



Ofício Conj. nº 1/2021 - SindMPU/Ansemp/Fenamp
(Ref. Apoioamento PEC 05/2021)

Brasília/DF, 16 de junho de 2021

A Sua Excelência o(as) Senhores(as)
DEPUTADOS(AS) FEDERAIS
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor(a) Deputado(a) Federal,

O Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público da União - **SindMPU**, a Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais - **FENAMP** e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - **ANSEMP** vêm, por meio deste, solicitar à Vossa Excelência apoioamento a emenda à PEC nº 005, de 2021 que “Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências”, de autoria do Deputado Orlando Silva.

A referida emenda tem por objetivo a inclusão de dois servidores públicos efetivos, que passariam a compor o Conselho Nacional do Ministério Público, sendo um servidor do Ministério Público da União, e o outro servidor de um dos Ministérios Públicos Estaduais.

Passos para proceder à assinatura:

1. Fazer o login no sistema pelo link: <https://infoleg-sileg.camara.leg.br/autenticador/>
2. Clicar na aba “Aguardando Assinatura”
3. Clicar em "Apoioamento”
4. Código: CD217485155600

Atenciosamente,

DocuSigned by:

13FCFE24E406417
Adriel Gaél José da Silva
Diretor Executivo
SindMPU

Aldo Clemente de Araújo Filho
Presidente
ANSEMP


Assinado de forma digital
por FRANCISCO ANTONIO
TAVORA
COLARES:01683681533
Dados: 2021.06.14 21:09:31
-03'00'
Francisco Antônio Távora Colares
Coordenador Executivo
FENAMP

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Clemente De Araujo Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 75F7-9DD2-FEDF-CBEE.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05/2021

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Srº Orlando Silva)

Inclui um representante dos servidores do Ministério Público da União e um representante dos servidores do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 1º. Dê-se ao art. 130-A da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
.....
.....

VIII – um servidor do Ministério Público da União, a ser indicado pelo Sindicato Nacional de Servidores do Ministério Público da União;

IX – um servidor dos Ministérios Públicos dos Estados, a ser indicado pela Federação Nacional de Trabalhadores dos Ministérios Públicos dos Estados.”





JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP teve por inspiração a democratização do controle administrativo, financeiro e disciplinar dos órgãos ministeriais, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao CNMP pelo artigo 130-A, está a do seu § 2º (controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos), e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...] inclusive contra seus serviços auxiliares).

Não obstante a competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos seus servidores efetivos (serviços auxiliares), somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se **sem representação paritária** na sua composição.

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

- ⇒ são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função ministerial, mediante atividades de suporte essencial aos seus membros;
- ⇒ viola-se o direito de cada servidor do Ministério Público de ter sua opinião levada às deliberações do CNMP, com direito a voto;
- ⇒ permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os membros ou órgãos do Ministério Público, mas **em desigualdade e assimetria com o direito dos**





últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de servidores representantes dos principais segmentos do Ministério Público da composição do Conselho Nacional.

Como se não bastasse, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Dada a diferença conceitual entre membros do Ministério Público (promotores e procuradores definidos como órgãos do Ministério Público pela Lei Complementar nº 75, de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - e pelas legislações estaduais expedidas conforme o artigo 128, § 5º, da Constituição da República), de um lado, e servidores efetivos, de outro, a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja definida,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em sinergia com os órgãos de representação no CNMP, na indicação de membros ou órgãos do MP, propõe-se a inclusão de servidor de cada um deles em novo delineamento que adiciona os incisos VII e VIII ao artigo 130-A da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) membros.

É por essas razões que esta emenda, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valorosos serviços prestados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, a qual encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNMP.

Sala das comissões, 10 de junho de 2021.

Dep. Orlando Silva
PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217485155600>



* CD 217485155600 *



NOTA TÉCNICA nº. 01/2021

O Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Escola Superior do Ministério Público da União - **SindMPU**, a Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais - **FENAMP** e a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - **ANSEMP**, apresenta a seguinte Nota Técnica acerca da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº. 005-A/2021, de autoria do Dep. Paulo Teixeira (PT/SP) e outros insignes parlamentares, em especial a Emenda à PEC nº 005^a/2021, de autoria da proposta Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP).

Temos de registrar, logo de pòrtico, que a matéria *sub examine* realiza e dá contornos de efetividade ao comando insculpido no art. 10 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Tal disposição foi inserida no texto constitucional pelo Constituinte Originário, sendo, portanto, de absoluta presunção de constitucionalidade.

A PEC nº 005, de 2021 é de autoria do Dep. Paulo Teixeira (PT-SP) e se encontra na fase de emendamento na Comissão Especial. Portanto, as 3 entidades sindicais dialogaram com a assessoria do Dep. Orlando Silva para apresentar uma emenda à PEC, no sentido de aumentar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público de 14 para 16 membros, acrescentando o inciso VII e VIII ao art. 130-A da Constituição Federal. Essa emenda é para incluir um representante dos servidores do Ministério Público da União e um representante do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público.

A emenda em comento tem o mérito de assegurar a democrática participação dos Servidores na tomada de decisões que efetivamente lhes afetam.

Os Servidores do Ministério Público (Estadual e da União) possuem legítima pretensão de compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pois, tal qual os Membros dos vários ramos da Instituição, da advocacia e cidadãos (representantes da Câmara dos Deputados e do Senado), são diretamente afetados pelas decisões daquele Órgão de controle administrativo e financeiro.

Não há razão lógica para assegurar participação de juízes, advogados e cidadãos no CNMP, mesmo que não tenham vínculo direto com o Ministério Público, e negar a mesma participação aos Servidores ministeriais que atuam diária e decisivamente para que o *Parquet* venha a realizar, com eficácia e efetividade, a missão que lhe outorgou a Constituição Federal.

Em nosso sistema de representação democrática a participação dos vários organismos sociais é sempre salutar, visando a uma situação tal que a formação da vontade



estatal venha a corresponder, sempre que possível, aos interesses dos vários atores sociais, como as categorias de Servidores Públicos e trabalhadores em geral.

É irrazoável e desproporcional a exclusão de servidores representantes dos principais segmentos do Ministério Público da composição do CNMP.

Nesse sentido, não pode ser legítimo, numa democracia, um sistema de representação que não alcança a todos os atores a quem pretende regular, de sorte que a composição do CNMP reclama a participação dos servidores para que assim seja reflexo das relações que o Ministério Público desenvolve *interna corporis* e com o conjunto da sociedade.


A consolidação do Ministério Público, sob a égide da Constituição Federal de 1988, fez com que a Instituição crescesse e viesse a contar com excelentes quadros de serviços auxiliares de inquestionável cultura e capacidade técnica, não sendo plausível que se relegue a esses um papel de meros expectadores dos processos de formação da vontade da Instituição.


O CNMP não é um organismo de representação classista, razão pela qual deve ser composto por todos os segmentos que formam o Ministério Público.

Não há qualquer vício de constitucionalidade, formal ou material, que macule a Emenda à PEC nº. 005/2021, pelo que inexistente óbice à aprovação da matéria. Ao contrário, o art. 10 da Constituição Federal reclama a sua aprovação.

Pelo exposto, a ANSEMP, a FENAMP e o SINDMPU manifestam-se favoravelmente ao que consta da emenda à PEC nº. 005/2021, de autoria do Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) e outros insignes parlamentares.

Brasília-DF, 14 de junho de 2021.

DocuSigned by:

1376EE24E10C417...
Adriel Gaél José da Silva
Diretor Executivo
SindMPU


Assinado de forma digital
por FRANCISCO ANTONIO
TAVORA
COLARES:01683681533
Dados: 2021.06.14 21:11:16
-03'00'
Francisco Antônio Távora Colares
Coordenador Executivo
FENAMP

Aldo Clemente de Araújo Filho
Presidente
ANSEMP